



Acórdão 00229/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 04769/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARCIO JOSE SIQUEIRA PINHEIRO, JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

Procuradores: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA (CPF: 083.178.147-50)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – AFASTAR IRREGULARIDADE – MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O saneamento da irregularidade, impõe o afastamento do indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 desta decisão (item 2.8 da ITC), além do item 2.6 da ITC.
2. Por se tratar de inconsistências de natureza qualitativa/formal, referentes a lançamentos contábeis, cuja causa não foi dada pelo gestor, os indicativos de irregularidades tratados nos itens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e

2.7 da ITC, bem como o item 2.1 desta decisão (item 2.5 da ITC), são mantidos, sem macular as contas, com expedição de determinação quanto ao item 2.1 desta decisão.

3. O julgamento das contas pela **regularidade com ressalva** decorre da manutenção, ainda que **sem macular as contas**, dos indicativos de irregularidades tratados nos itens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7 da ITC, bem como o item 2.1 desta decisão (item 2.5 da ITC).

4. A expedição de determinação dirigida ao atual gestor do RPPS decorre da necessidade de recomposição dos fundos previdenciários afetados, tendo os recursos permanecidos na UG, devendo os recursos administrativos arcarem com o ônus relativo aos juros da referida recomposição devida.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade dos Srs. **José Augusto Ferreira de Carvalho e Marcio José Siqueira Pinheiro** – Diretores Presidentes, nos períodos respectivos de 1/1/2019 a 11/9/2019, e, 11/9/2019 a 32/12/2019.

Os responsáveis foram regularmente citados, por meio da Decisão SEGEX 310/2021-6, conforme Termos de Citação 392/2021-4 e 393/2021-9, na forma do Relatório Técnico 176/2021-1 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 207/2021-1, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes dos arquivos digitais 1013/2021-3 e 1014/2021-8, peças complementares 157 e 158.

A área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva

– ITC 5488/2021, opinou pelo **afastamento da responsabilização do Sr. Marcio José Siqueira Pinheiro, quanto ao item 2.6 da ITC**, bem como pela manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC, sendo os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7, sem macular as contas.**

Opinou, por fim, pela **irregularidade das contas** e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da **manutenção dos indicativos de irregularidades tratadons nos itens 2.5 e 2.8 da ITC**, com expedição de **determinação quanto ao item 2.5.**

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 6358/2021-8, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5488/2021 opinou pelo **afastamento da responsabilização do Sr. Marcio José Siqueira Pinheiro quanto ao item 2.6 da ITC**, bem como pela manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC, sendo os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7, sem macular as contas.**

Opinou, por fim, pela **irregularidade das contas** e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da **manutenção da irregularidades constante dos itens 2.5 e 2.8 da ITC**, com expedição de **determinação quanto ao item 2.5**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5488/2021, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 176/2021-1, na ITI 207/2021-1, na Decisão SEGEX 310/2021-6, e Termos de Citação 392/2021-4 e 393/2021-9, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV9, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8, sugere-se sua manutenção:

2.1 TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS INJUSTIFICADAS ENTRE UNIDADES GESTORAS DO RPPS. (ITEM 6.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 176/2021-1).

Base Normativa: Art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, da LRF; art. 1º, caput e inc. III, art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; arts. 85, 89, 93, 100, 101 e 103 da Lei 4.320/1964; arts. 51 e 58 da Portaria MF 464/2018;

Parte V, item 8, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª Edição); Anexo III, da Instrução Normativa TC 43/2017; e art. 18 da Lei Municipal 4.105/2017 (alterada pela Lei Municipal 4.123/2017).

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho e Márcio José Siqueira Pinheiro - Diretores Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG.

2.2 DIVERGÊNCIA NO APORTE FINANCEIRO RECEBIDO PARA A COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO FINANCEIRO. (ITEM 6.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 176/2021-1).

Base normativa: art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, da LRF; art. 1º, caput e inc. III, art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; arts. 85, 89, 93, 100, 101 e 103 da Lei 4.320/1964; arts. 51 e 58 da Portaria MF 464/2018; Parte V, item 8, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª Edição); Anexo III, da Instrução Normativa TC 43/2017; e art. 18 da Lei Municipal 4.105/2017 (alterada pela Lei Municipal 4.123/2017).

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho e Márcio José Siqueira Pinheiro – Diretores Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG.

2.3 RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA PELA UG ADMINISTRATIVA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. (ITEM 6.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 176/2021-1).

Base normativa: art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, da LRF; art. 1º e 9º da Lei 9.717/1998; art. 51 da Portaria MF 464/2018; art. 15 da Portaria MPS 402/2008; e art. 16 da Lei Municipal 4.105.2017.

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho e Márcio José Siqueira Pinheiro – Diretores Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG.

2.4 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES EVIDENCIA EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DE APLICAÇÃO EM SEGMENTO DE RENDA FIXA. (ITEM 6.4 DO RELATÓRIO TÉCNICO 176/2021-1)

Base normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei 9.717/1998; e art. 2º, 7º e 8º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas alterações.

Responsável:

Márcio José Siqueira Pinheiro – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG.

2.5 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO, EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. (ITEM 6.5 DO RELATÓRIO TÉCNICO 176/2021-1).

Base normativa: art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inc. I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); art. 1º, caput e inc. III, e art. 6º, inc. VIII, da Lei 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS 402/2008; e art. 16 da Lei Municipal 4.105.2017.

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho e Márcio José Siqueira Pinheiro – Diretores Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG.

2.7 GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS PELO FUNDO FINANCEIRO. (ITEM 6.7 DO RELATÓRIO TÉCNICO 176/2021-1).

Base normativa: art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parte I, item 5, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14. (Item 6.7 do Relatório Técnico 176/2021-1).

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho e Márcio José Siqueira Pinheiro – Diretores Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG.

2.8 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO CONTEMPLAM A COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO FINANCEIRO. (ITEM 6.8 DO RELATÓRIO TÉCNICO 176/2021-1).

Base normativa: art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 3º, § 1º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; item 200 das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14; e art. 18 da Lei Municipal 4.105/2017 (alterada pela Lei Municipal 4.123/2017).

Responsável:

Márcio José Siqueira Pinheiro – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG.

3.4 Considerando que as irregularidades dos **itens 2.5 e 2.8**, comprometem o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, dos gestores **José Augusto Ferreira de Carvalho e Márcio José Siqueira Pinheiro – Diretores Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5 Sugere-se, ainda, expedir **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual responsável pela gestão do IPS, sob a supervisão do responsável pelo Controle Interno,

para que instaure procedimento administrativo com vistas à recomposição aos fundos financeiro e previdenciário dos valores utilizados indevidamente em despesas administrativas, no exercício de 2019, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre o valor das reservas consumidas indevidamente, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

3.6 Considerando os indicativos de irregularidades, sugere-se, **nos termos art. 135, I da Lei Complementar nº 621/2012** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), a **aplicação de multa**, a ser dosada pelo relator das contas do exercício de 2019. –g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 6358/2021-8, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou, na íntegra, o posicionamento da área técnica, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Com relação ao indicativo de irregularidade tratado no **item 2.6 da ITC, cujo afastamento da responsabilização do Sr. Marcio José Siqueira Pinheiro foi sugerido**, acolho o entendimento externado pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas adotando-os como razão de decidir.

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7 da ITC, cuja manutenção foi sugerida sem macular as contas, acolho o entendimento técnico e mantenho os referidos itens de irregularidade, sem macular as contas**, por se tratar de inconsistências de natureza qualitativa/formal e/ou registro contábil equivocado, conforme as razões técnicas externadas.

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa e reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa e a legislação aplicável, em busca da verdade real, a saber:

2.1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS (item 2.5 da ITC e 6.5 do RT).

Base normativa: artigos 1º, *caput*, e inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei 9717/1998; artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF; art. 15, da Portaria MPS 402/2008; e art. 16 da Lei Municipal 4105/2017.

Responsáveis: José Augusto Ferreira de Carvalho e Marcio José Siqueira Pinheiro – Diretores Presidentes nos períodos respectivos de 1/1/2019 a 11/9/2019 e 11/9/2019 a 32/12/2019.

De acordo com o relato técnico, identificou-se no balancete de execução orçamentária da despesa – BALEXOD dos Fundos Financeiro e Previdenciário, o pagamento de despesas administrativas com a contribuição para o PIS/PASEP, nos valores respectivos de R\$ 23.869,90 e R\$ 44.098,08, equivalentes a 6.976,04 VRTE's e 12.887,77 VRTE's, passíveis de devolução.

Continuou o relato técnico argumentando que os recursos dos Fundos Financeiro e Previdenciário somente podem ser utilizados no pagamento dos respectivos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), ressalvados os repasses concedidos à UG Administrativa, observado o limite legal de 2%.

Os responsáveis alegaram, em síntese que, se por um lado é vedada a utilização de recursos previdenciários dos Fundos Financeiro e Capitalizado para pagamento de despesas administrativas, por outro, tem-se a determinação de que os recursos pertencentes à taxa administrativa somente podem ser utilizados em despesas exclusivamente necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, sendo que a contribuição para o PIS/PASEP nada mais é do que um passivo dos respectivos Fundos, e que, por sua vez, precisam ser quitados para o pleno funcionamento da máquina administrativa, não se enquadrando perfeitamente na definição de organização e funcionamento da UG.

Informou, por fim, que caso o Tribunal de Contas entenda pela correção da irregularidade serão adotadas providências nesse sentido e encaminhada comprovação em futuras prestações de contas.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade com reprovação das contas e aplicação de multa aos gestores, além de expedição de **determinação**, com fixação de prazo, ao atual gestor do RPPS, sob a supervisão do responsável

pele Controle Interno, para que instaure procedimento administrativo com vistas à recomposição aos Fundos Financeiro e Previdenciário dos valores utilizados indevidamente em despesas administrativas, com a incidência de correção monetária, juros e multa, e apuração de responsabilidade pessoal pelo valor dos encargos financeiros incidentes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, encaminhando os resultados desta apuração a este Tribunal de Contas nos termos da IN/TC 32/2014, contra argumentando, em síntese, que a defesa admite a ocorrência da irregularidade, repetindo as razões do relatório técnico e da defesa apresentada.

Examinando o feito, tenho que estão equivocados os gestores, visto que as contribuições para o PIS/PASEP são devidas em relação a servidores em atividade, e as receitas previdenciárias, com exceção dos 2% destinados à Taxa de Administração, devem ser empregados na despesa com os aposentados e pensionistas.

No tocante à devolução aos Fundos Financeiro e Previdenciário dos recursos despendidos indevidamente, nos valores respectivos de R\$ 23.869,90 e R\$ 44.098,08, equivalentes a 6.976,04 VRTE's e 12.887,77 VRTE's, entendo que se trata apenas de uma operação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, não sendo necessária a abertura de processo administrativo para apuração de responsáveis e valores, nos termos da IN/TC 32/2014, como sugere a área técnica.

Porém, há que se observar que a transferência dos referidos valores precisa estar acompanhados dos juros devidos, visto que os referidos Fundos foram prejudicados e devem ser reparados, não se imputando esses acréscimos a nenhum servidor, visto que tais valores pertencem à mesma unidade gestora do RPPS e não saíram do RPPS, muito menos foram desviados, nem transferidos para UG diversa.

Obviamente que, tivesse a UG recursos administrativos suficientes para pagamento de tais despesas em momento próprio, teria realizado o pagamento das despesas administrativas com estes recursos, se não o fizesse, juros correriam para a seara administrativa, de maneira que a recomposição dos recursos previdenciários, é medida que se impõe à conta das despesas que deveriam inicialmente suportar tal ônus.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade**, sem macular as contas, expedindo-se determinação a atual gestor do RPPS para que providencie o retorno dos referidos valores aos respectivos Fundos, quais sejam: Financeiro e Previdenciário, nos valores respectivos de R\$ 23.869,90 e R\$ 44.098,08, equivalentes a 6.976,04 VRTE's e 12.887,77 VRTE's, acrescidos dos juros devidos, comprovando tal providência nas próximas contas.

2.2. PROVISÕES MATEMÁTICAS NÃO CONTEMPLAM A COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PLANO FINANCEIRO (item 2.8 da ITC e 6.8 do RT).

Base normativa: art. 1º, inciso I, da Lei 9717/1998; art. 85, da Lei 4.320/1964; art. 3º, §§ 1º, inciso VII, e 5º, da Portaria MF 464/2018; Item 200 das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14; e art. 18 da Lei Municipal 4105/2017, alterada pela Lei 4123/2017.

Responsável: Marcio José Siqueira Pinheiro – Diretor Presidente no período 11/9/2019 a 32/12/2019.

De acordo com o relato técnico, identificou-se no balancete de verificação – BALVERF, deficiência no registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Plano Financeiro, apuradas no estudo atuarial – DEMAAT, não abrangendo a cobertura de insuficiência financeira, prejudicando a evidenciação do passivo da unidade gestora do RPPS, conforme tabela 29 a seguir.

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	429.528.828,26	429.528.828,26
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	429.528.828,26	429.528.828,26
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	271.324.029,41	271.324.029,41
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	298.651.816,66	298.651.816,66
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	4.242.640,88	4.242.640,88
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	984.911,94	984.911,94
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	22.100.234,43	22.100.234,43
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	158.204.798,85	158.204.798,85
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	196.437.298,94	196.437.298,94

2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	9.914.010,77	9.914.010,77
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	8.674.759,43	8.674.759,43
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	19.643.729,89	19.643.729,89
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00

Continuou o relato técnico afirmando que a cobertura de insuficiência financeira constitui obrigação por parte do ente, não devendo o Plano Financeiro apresentar impacto no resultado atuarial, assim, entende-se que a ausência de registro da cobertura de insuficiência financeira nas Provisões Matemáticas Previdenciárias do Plano Financeiro ocasionou uma elevação significativa no passivo da unidade gestora, alterando o resultado do exercício e prejudicando a evidenciação das demonstrações contábeis.

O gestor esclareceu, em síntese, que as normas de escrituração contábil exigem documentação hábil para o registro dos fatos contábeis, e, no caso, o documento hábil no qual se baseou a contabilidade foi o balanço atuarial apresentado pelo atuário contratado regularmente, sendo o registro contábil efetuado em estrita conformidade com o referido balanço, juntando cópia do balanço atuarial.

Argumentou, por fim, que diante do posicionamento da ITI 207/2021, caso a Corte de Contas entenda por deliberar de forma contrária, providências serão adotadas no sentido de corrigir a suposta irregularidade, não cabendo à unidade administrativa, no entanto, questionamentos de competência estritamente atuarial, competindo-lhe apenas efetuar os lançamentos contábeis de projeção.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade com reprovação das contas e aplicação de multa ao gestor, contra argumentando, em síntese, que a defesa admite a ocorrência da irregularidade, pois, diante do posicionamento da ITI, informa que providenciará a correção, no entanto, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios futuros não suprime o descumprimento no exercício em análise.

Examinando o feito, verifico da tabela 29 do relatório técnico, bem como da demonstração trazida pela defesa, que a contabilização dos resultados atuariais obedeceu, estritamente, o que apresenta o balanço atuarial, não apresentando nenhuma divergência.

Dessa forma, entende-se do relato técnico que o seu entendimento é no sentido de que deveria o estudo atuarial contemplar valores referentes a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, o que realmente não ocorreu, sendo somente o atuário poderia explicar porque não ocorreu, não sendo ele chamado aos autos para se manifestar a esse respeito.

No tocante à contabilidade do RPPS, não poderia registrar algo que não consta do balanço atuarial, como bem alegou a defesa, de maneira que a circunstâncias que demonstram a ausência de responsabilidade do gestor a esse respeito.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões, externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-229/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 desta decisão** (item 2.8 da ITC e 6.8 do RT), **bem como a responsabilização do Sr. Marcio José Siqueira Pinheiro, quanto a referido item, além do item 2.6 da ITC**, em face das razões antes expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7 da ITC, bem como no item 2.1 desta decisão** (item 2.5 da ITC e 6.5 do RT)

sem macular as contas, **expedindo-se determinação quanto a este último item**, em face das razões antes expendidas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. **José Augusto Ferreira de Carvalho e Marcio José Siqueira Pinheiro**, Diretores Presidentes, nos períodos respectivos de 1/1/2019 a 11/9/2019, e, 11/9/2019 a 31/12/2019, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens: 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.7 da ITC, bem como no item 2.1 desta decisão** (item 2.5 da ITC), ainda que **sem o condão de macular as contas**, dando-lhes a devida **QUITAÇÃO**;

1.4. DETERMINAR ao atual gestor do RPPS que providencie o retorno dos referidos valores aos respectivos Fundos, quais sejam: Financeiro e Previdenciário, nos valores respectivos de R\$ 23.869,90 e R\$ 44.098,08, equivalentes a 6.976,04 VRTE's e 12.887,77 VRTE's, acrescidos dos juros devidos, comprovando tal providência nas próximas contas (item 2.1 desta decisão e 2.5 da ITC).

1.5. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões